JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, na Administração Pública as contratações devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, no entanto, a Lei n°. 14.133/21, em seu artigo 75, inciso II, trata da dispensa de licitação em razão de valor.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da Administração, uma vez que há um procedimento administrativo de dispensa de processo de licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da observância dos requisitos para a realização da contratação, o que fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Educação no PRC nº. 141/2025.

O Município de Santa Rita do Sapucaí, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.192.898/0001-02, com sede a Rua Cel. Joaquim Neto, n°. 333, Centro, Santa Rita do Sapucaí/MG, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por sua Secretária, LUCIA R. BORSATO CUNHA CHAVES, vem por meio desta, tornar público que está realizando dispensa de licitação em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, para atender as necessidades da Administração no intuito de contratar empresa para prestação de serviços de informações jurídicas, através de leitura, captação e entrega de despachos judiciais publicados diariamente no Diário Oficial em nome do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFOS DE VEÍCULOS DAS FROTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A aferição dos tacógrafos dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG é uma medida imprescindível para garantir a segurança dos alunos, motoristas e demais usuários, bem como para assegurar a regularidade e eficiência do transporte escolar.

Os tacógrafos desempenham um papel fundamental na fiscalização e controle da velocidade e do tempo de direção dos veículos, contribuindo diretamente para a prevenção de acidentes e o cumprimento da legislação de trânsito. No contexto específico do transporte escolar, é essencial que esses equipamentos estejam em perfeito funcionamento, pois garantem que os trajetos sejam realizados dentro dos limites de velocidade e com a devida observância das normas de tráfego, minimizando os riscos para os passageiros.

Além disso, o tacógrafo ou cronotacógrafo é um equipamento obrigatório para os veículos de carga ou passageiros que registra instantânea e inalteravelmente a velocidade e o tempo do meio de transporte. Ele indica e registra, de forma simultânea inalterável e instantânea, a velocidade e a distância

percorrida pelo veículo em função do tempo decorrido. Deste modo pode-se obter dados como o tempo de trabalho do motorista, de parada e o tempo que ele permaneceu dirigindo.

Conforme o inciso II, art. 105 da Lei 9.503/97, para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, é exigido registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).

Considerando a relevância da segurança no transporte dos estudantes, bem como a obrigatoriedade legal da aferição periódica dos tacógrafos, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, torna-se imperativo realizar a contratação de serviços especializados para a realização deste procedimento. A falta de aferição adequada dos tacógrafos pode acarretar não apenas em multas e penalidades para a administração municipal, mas principalmente colocar em risco a integridade física e a vida dos alunos transportados.

Portanto, a contratação de empresa especializada para a aferição dos tacógrafos dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação se mostra indispensável para garantir a segurança, regularidade e eficiência do transporte escolar, alinhando-se assim aos princípios da administração pública, em especial o da eficiência e o da proteção ao interesse público.

A Dispensa de Licitação encontra amparo legal na Lei Federal N. º 14.133/21, Art. 75, Inciso II, visto que o valor é inferior ao teto estabelecido pela lei de licitações.

A escolha da contratada dar-se-á pela apresentação da melhor proposta, através das cotações realizadas e propostas recebidas, após a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e finalização do prazo para envio de propostas, que não poderá ser inferior 3 (três) dias úteis.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, conforme dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
> Além da previsão do contigo no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.
> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - Razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e *mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Além disso, foram observadas as regras contidas nos artigos 18 a 27 da Lei 14.133/2021 bem como os demais dispositivos legais que instruem a legislação ora vigente.

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO

Diz o art. 75 da Lei N. º 14.133/2021:

> "§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. "

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II do art. 75 da Lei N. º 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75 da Lei N. º 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade de orçamento. "*Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento*" - Manual TCU.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei N.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, art. 11 da Lei N.º 14.133/2021.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª Edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*" e também o TCU firmou entendimento de que "*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. "

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. " Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas". Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Para a referida contratação, foi verificado junto à Divisão de Licitação e no caso em tela não há fracionamento de despesa, tendo em vista que não foi realizada nenhuma contratação da mesma natureza no exercício de 2025.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor observou os requisitos técnicos, de melhor preço, de cumprimento de requisitos de habilitação, de regularidade, e que possui qualificação técnica para realização dos serviços, bem como reputação ilibada e inquestionável.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa **CAIO VINICIUS OLIVEIRA MATIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 53.532.161/0001-92, estabelecida na Av. Benedito Delfino Machado, Nº 105 B, São Judas situada em Cambuí/MG, em face da apresentação da melhor proposta.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos Recurso Hierárquico Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média no mercado específico, conforme cotação de preços realizada pela Divisão de Compras, e orçamentos fornecidos por empresas especializadas, das quais obteve-se os seguintes valores:

AUTO PEÇAS BRAESPA LTDA que apresentou o valor de R$490,09 por cada veículo

DAC TACÓGRAFOS POÇOS DE CALDAS, que apresentou o valor de R$396,00 por cada veículo

DAC TACÓGRAFOS POUSO ALEGRE, que apresentou o valor de R$391,00 por cada veículo

CAIO VINICIUS OLIVEIRA MARTINS, que apresentou o valor de R$386,00 por cada veículo

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Oportuno registrar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação ocorrerão da seguinte dotação orçamentária, conforme informação que se encontra anexo ao processo:

02.02.02.12.361.1211.2.104.339039 - 122 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Apoio ao Transporte de Alunos.

8. DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS E INIBIDORAS DE IMPACTOS AMBIENTAIS

(De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com art. 6º da Instrução Normativa SEGES nº58/2022 em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas)

Faz parte, também, da preocupação da Administração Pública a adoção de políticas de proteção ao meio ambiente conforme as disposições normativas da Política Nacional ao Meio Ambiente.

> Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
> II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
> III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
> IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
> V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
> VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
> VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
> VIII - recuperação de áreas degradadas
> IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
> X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL 1981, Versão eletrônica)

Portanto, razão assiste ao pedido da adoção de medidas sustentáveis e que reduzam ou mitiguem os efeitos degradantes ao meio ambiente a fim de cumprir com o disposto normativo que faz parte da plêiade de ações em prol da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mais ainda, a atenção que se volta aqui é a preocupação da empresa contratante em cumprir com os objetivos estatuídos na Política Nacional de Meio Ambiente o que se reflete na observância da Administração Pública em albergar tais cumprimentos. Verbis:

> Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

> I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
> II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
> III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
> IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
> V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
> VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
> VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981, Versão eletrônica)

Por isso, com relação aos critérios de sustentabilidade, os serviços deverão respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, utilizando, sempre que possível e disponível, tecnologias e materiais ecologicamente corretos, bem como promovendo a racionalização de recursos naturais.

Santa Rita do Sapucaí, 26 de agosto de 2026.

Lúcia R. Borsato Cunha Chaves
Secretária Municipal de Educação